

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Secretaria Regional da Educação e Cultura

#### Direcção Regional da Cultura

**Aviso n.º 25/2005/A (2.ª série).** — Nos termos do n.º 2 do artigo 70.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, torna-se público que, na sequência da aplicação de pena de aposentação compulsiva no âmbito de processo disciplinar comum, vagou um lugar de técnico superior do quadro de pessoal do Museu da Horta, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro.

13 de Maio de 2005. — O Director Regional, *Vasco Pereira da Costa*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

#### Serviço Regional de Prevenção da Toxicod dependência

**Aviso n.º 11/2005/M (2.ª série).** — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro, torna-se público que, por despacho da Secretária Regional dos Assuntos Sociais de 2 de Agosto de 2004, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso externo de ingresso para o preenchimento de duas vagas na categoria de assistente da carreira técnica superior de saúde, ramo de psicologia clínica, do quadro de pessoal do Serviço Regional de Prevenção da Toxicod dependência, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2002/M, de 25 de Junho.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para as vagas postas a concurso, caducando logo que se verifique o preenchimento das mesmas, em conformidade com o previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro.

3 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 175/95, de 21 de Julho, e 218/98, de 17 de Julho, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/M, de 2 de Março;  
Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/92/M, de 2 de Abril;

Decreto-Lei n.º 9/98, de 16 de Janeiro;  
Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro;  
Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;  
Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro.

4 — Conteúdo funcional — o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro.

5 — Condições de trabalho e regalias sociais — as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública, sendo o respectivo vencimento para a referida categoria o estabelecido no anexo ao Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro.

6 — Local de trabalho — Serviço Regional de Prevenção da Toxicod dependência.

7 — Condições de admissão:

7.1 — Requisitos gerais — os previstos no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro, a saber:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;

7.2 — Requisitos especiais — ser detentor do grau de especialista do ramo de psicologia clínica, nos termos definidos nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro, ou possuir equiparação a estágio, de acordo com o estabelecido no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 9/98, de 16 de Janeiro.

8 — Métodos de selecção — os previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro, a saber:

8.1 — Avaliação curricular, complementada com entrevista profissional de selecção, sem carácter eliminatório;

8.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada;

8.3 — Na classificação final resultante da aplicação dos métodos de selecção adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores (n.º 1 artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro).

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser formalizados mediante requerimento, em papel de formato A4, dirigido à directora do Serviço Regional de Prevenção da Toxicod dependência, sito à Rua do Jasmineiro, 7, 9000-013, Funchal, entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, registado e com aviso de recepção, expedidos até ao termo do prazo fixado, e, em qualquer dos casos, acompanhados da respectiva documentação.

9.2 — Dos requerimentos de admissão deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número de contribuinte, situação militar, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (especializações, estágios e outras acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional dos lugares postos a concurso);
- Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência ao número, à data e à página do *Diário da República* onde se encontra publicado o aviso de abertura deste concurso;
- Menção do número de documentos que acompanham o requerimento e sua caracterização;
- Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito, que só serão considerados se forem devidamente comprovados;
- Categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo.

9.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- Três exemplares do currículo profissional detalhado, devidamente datados e assinados e comprovados por documentos;
- Declaração, autêntica ou autenticada, passada pelo organismo ou serviço onde o candidato exerce funções, se for caso disso, da qual conste, de forma inequívoca, a natureza do vínculo, a categoria profissional que detém, bem como a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documento comprovativo da habilitação profissional que lhe confere o grau de especialista no ramo de psicologia clínica;
- Declaração dos candidatos, sob compromisso de honra, de que reúnem os requisitos gerais de provimento na função pública.

10 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — Local de afixação de listas:

12.1 — As listas de candidatos admitidos e de classificação final serão afixadas no placard do Serviço Regional de Prevenção da Toxicod dependência, sito à Rua do Jasmineiro, 7, 9000-013, Funchal.

13 — Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos concorrentes resultará da aplicação dos critérios de preferência constantes do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro.

14 — Os candidatos excluídos serão notificados nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro.

15 — O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Dr.ª Maria Raquel Faria Freitas Catanho Drummond Borges, assessora da carreira técnica superior de saúde,

ramo de psicologia clínica, chefe de divisão de Psicologia do Serviço Regional de Saúde, E. P. E.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Manuela Parente Barbosa, assistente da carreira técnica superior de saúde, ramo de psicologia clínica, coordenadora do Centro de Santiago do Serviço Regional de Saúde, E. P. E.

Dr.ª Ana Sofia Roque Esteves Varela Laranja, assistente da carreira técnica superior de saúde, ramo de psicologia clínica do Serviço Regional de Saúde, E. P. E.

Vogais suplentes:

Dr. Nelson Alexandre Vieira Carvalho, assistente da carreira técnica superior de saúde, ramo de psicologia clínica do Serviço Regional de Saúde, E. P. E.

Dr. Carlos Renato Nunes Mendonça, assistente da carreira técnica superior de saúde, ramo de psicologia clínica do Serviço Regional de Saúde, E. P. E.

23 de Maio de 2005. — A Directora, *Isabel Maria Abreu Rodrigues Fragoeiro*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 24/2005/T. Const. — Processo n.º 928/2003.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — Fátima das Dores Félix Machado Martins Pinheiro intentou, no 4.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Lisboa, acção com processo comum ordinário emergente de contrato de trabalho contra Diário de Notícias, S. A., na qual pediu que aquela entidade fosse condenada a pagar-lhe diferenças salariais e indemnização por rescisão do contrato e respectivos juros de mora, no montante de 13 624 373\$.

A ré contestou, tendo vindo a ser proferida sentença julgando a acção improcedente.

A autora recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa. O recurso foi admitido por despacho do seguinte teor:

«A ré sustenta que o recurso de apelação interposto pela autora foi apresentado extemporaneamente — v. fls. 1498 a 1500.

A autora sustenta a tempestividade do recurso — v. fls. 1527 e 1528. Cabe, antes de mais, dilucidar esta questão.

Compulsados os autos constata-se que a presente acção foi intentada no decurso de 1998.

A sentença recorrida foi proferida em 4 de Abril de 2002.

O Ex.º Mandatário da autora foi notificado por carta expedida em 11 de Abril de 2002 — v. fl. 1446.

Em 7 de Maio de 2002, a autora veio requerer a cópia das cassetes de gravação da prova, o que foi deferido no dia seguinte.

Em 20 de Maio de 2002, pelas 23 horas e 23 minutos, foi expedido fax com o requerimento de interposição de recurso e alegações da autora.

A autora veio a pagar multa por ter praticado o acto no 3.º dia útil após o termo do prazo.

Ao presente processo é aplicável o Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro.

Este Código não tem qualquer preceito específico sobre o recurso da matéria de facto, tal como sucede com o actual Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro (v. n.º 3 do artigo 80.º), o qual apenas é aplicável aos processos instaurados após 1 de Janeiro de 2000.

O artigo 75.º do Código de Processo do Trabalho de 1982 preceitua que o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 dias; sendo certo que tal prazo se deve considerar convertido em 20 dias por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

E, a nosso ver, salvo o devido respeito por entendimento diverso, há que considerar o n.º 6 do artigo 698.º do Código de Processo Civil aplicável ao caso concreto por força do disposto no artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho.

Como tal, uma vez que a autora pagou multa nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 145.º do Código de Processo Civil (sendo certo que o termo do prazo se transferiu para o dia 20 de Maio de 2002, atento o disposto no n.º 3 do artigo 144.º do Código de Processo Civil) afigura-se-nos que o recurso se deve reputar de tempestivo.»

No Tribunal da Relação de Lisboa, o relator entendeu que o recurso de apelação havia sido interposto fora do prazo. Após terem sido ouvidas as partes, a conferência veio a proferir acórdão em que foi decidido que a Relação não tomava conhecimento do recurso, por extemporaneidade do mesmo.

Perante este acórdão da Relação, veio a autora agravar para o Supremo Tribunal de Justiça, tendo concluído as suas alegações do modo seguinte:

«1.ª Como logo arguido no requerimento de interposição, o acórdão recorrido é nulo porquanto a A. requereu, no seu recurso de apelação, a alteração da matéria de facto com reexame da prova gravada mas tal questão não chegou a ser objecto de decisão expressa já que o acórdão decidiu ser o recurso extemporâneo por entender que se não aplica, ao caso dos autos, o acréscimo do prazo previsto no n.º 6 do artigo 698.º do Código de Processo Civil. Tal circunstância envolve, pois, nulidade do acórdão por omissão de pronúncia [artigo 668.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil], quanto a essa questão;

2.ª Não é acertado o entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa de que as disposições do Código de Processo Civil sobre gravação da prova, e a conseqüente ampliação do prazo para alegações, se não aplicam aos processos laborais, como o destes autos, instaurados antes do Código de Processo do Trabalho de 1999;

3.ª O entendimento exposto e defendido no acórdão é infundado e inaceitável, porquanto o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, aditado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, é claro ao dispor que:

‘É imediatamente aplicável aos processos de natureza civil, pendentes em quaisquer tribunais na data da entrada em vigor do presente diploma, o disposto no Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro, no que respeita ao registo das audiências’;

4.ª A gravação da audiência é admissível nos processos de natureza civil, em todos os tribunais, portanto, quer tribunais judiciais, quer tribunais de competência especializada, como sejam os tribunais do trabalho, uma vez que o processo de trabalho tem natureza civil e o novo Código de Processo do Trabalho apenas veio consagrar esta solução legislativa que já vigorava no domínio do anterior Código a partir daquela data de 25 de Setembro de 1996;

5.ª Com a referência a processos de natureza civil, a lei pretendia afastar apenas a aplicação do novo regime ao processo penal;

6.ª E a prática dos tribunais de trabalho de 1.ª instância foi a de admitir os requerimentos apresentados de gravação da prova por uma das partes, ao abrigo do artigo 512.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho de 1981, antecipando, de certo modo, o regime que, tudo indicava, iria ser consagrado no nosso Código de Processo do Trabalho já em preparação;

7.ª Foi, aliás, o que aconteceu no caso *sub judice* em que o Tribunal de Trabalho de 1.ª Instância deferiu o requerimento da A. de gravação da prova produzida na audiência final;

8.ª Em consequência, é manifesto que o acórdão a perfilhar entendimento diverso cometeu a nulidade prevista no artigo 668.º, n.º 1, alínea d), 1.ª parte do Código de Processo Civil (por força da aplicação conjunta dos artigos 716.º deste diploma e 72.º do Código de Processo do Trabalho de 1981) ao abster-se de conhecer do recurso em matéria de facto, não obstante o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95 e a remissão para o Código de Processo Civil, como lei subsidiária, por força do disposto no artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho de 1981 e, por outro lado, ao decidir não ser aplicável a extensão do prazo para alegações e considerar extemporâneo o recurso, violou as normas do n.º 6 do artigo 698.º do Código de Processo Civil e do artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho de 1981;

9.ª Ao contrário do que se diz no acórdão recorrido, o Sr. Juiz da 1.ª Instância não omitiu pronúncia sobre o pedido de gravação da prova pois lê-se a fl. 190 dos autos: ‘Consigna-se que foi requerida a gravação do julgamento’.

Trata-se de um deferimento do pedido da A. tanto mais que, em obediência a tal decisão, a audiência foi efectivamente gravada;

10.ª Tal significa que o tribunal de 1.ª instância decidiu que era aplicável o regime da gravação da prova regulado em processo civil ao processo laboral, por força do artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho; e

11.ª Não tendo sido impugnada essa decisão, a mesma transitou em julgado (caso julgado formal previsto no artigo 672.º do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente);

12.ª Ficou, portanto, o Tribunal da Relação, ao contrário do que sustenta, manifestamente vinculado quanto à susceptibilidade de impugnação da matéria de facto no recurso de apelação e tal vinculação não decorre da decisão de um tribunal de hierarquia inferior, mas da lei, visto tratar-se de um caso julgado formal (artigo 672.º do Código de Processo Civil);

13.ª O Tribunal da Relação de Lisboa — ao decidir que a gravação da prova só passou a ser aplicável inovatoriamente em processo laboral aos processos a que se aplica o Código de Processo do Trabalho de 1999, que revogou o precedente Código, sendo irrelevante nos processos em que se aplicava o diploma de 1981, não obstante ter sido deferida a gravação da prova — viola o despacho que fez caso